



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (CESUSP)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201354035		
PARECER CNE/CES Nº: 302/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede na Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. (CESUSP), sociedade limitada de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 05.844.842/0001-43, com sede e foro no mesmo município e estado.

Expõe a Instituição de Educação Superior (IES) dados sobre a mantenedora e sobre as bases legais que fundamentam o direito ao recurso ora interposto. Afirma que a mantida teve entendimento que o Conceito de Curso (CC) atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* igual a 3 (três) era suficiente para obter a autorização pretendida, razão pela qual nem impugnou o relatório para fins de nova análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mas apenas requerendo adequação do número de vagas totais anuais.

Pretende, portanto, esclarecer todos os conceitos negativos atribuídos pelo processo avaliativo a fim de que seja deferido o seu pleito.

Advoga que, *“após a ciência da visita in loco, efetuou todas as adequações pertinentes e apresentou aos Avaliadores que, verificando sim as alterações efetuadas pormenorizou no relatório anexo da avaliação e ofertou o conceito 3, portanto todas as justificativas já foram efetuadas e adequações foram efetivadas, não podendo assim concordar com o indeferimento do pedido”*.

Sobre os indicadores insuficientes na dimensão Infraestrutura, informa que adequações já foram realizadas ou estão em andamento. Especificamente sobre equipamentos de informática, alega que *“já foi firmada pela Mantenedora a (sic) através da edição de portaria após a avaliação efetivada pelo INEP, que todas as adequações e necessidades ao pleno atendimento será efetivada em até 18 meses, após a aprovação do curso”* (grifei). Sobre o acervo bibliográfico informa que *“a aquisição de bibliografia complementar esta (sic) contida nas deliberações da portaria anexa, portanto com a aprovação do curso será plenamente atendida em ate (sic) 6 (seis) meses de aprovação do curso”* (grifei). Sobre os laboratórios didáticos, alega que *“referidas obras e adequações dos laboratórios didáticos serão efetivadas com a autorização do curso (grifei)”*.

Prossegue o recurso com alegações sobre a sua capacidade de ajustar-se às exigências para autorização do curso pleiteado, sempre lembrando que obteve CC igual a 3 (três), o que, na avaliação da IES, seria suficiente para deferimento de sua pretensão.

Considerações do relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg.

A Faculdade Mario Schenberg foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.486, de 11/7/2005, publicada no DOU de 12/7/2005 e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.470, de 7/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011.

No processo de análise técnica pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para fins de elaboração do parecer final, foram descritas fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* que redundaram na atribuição de conceitos menores que 3 (três) em diversos indicadores das três dimensões.

Assim se manifestou a SERES:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 109393, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.1, para o Corpo Docente; e 2.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.4. Salas de aula; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à Organização Didática-pedagógica e a infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1) Estrutura curricular; 2) Conteúdos curriculares; 3) Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 4) Salas de aula; 5) Periódicos especializados; 6) Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 7)

Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 8) Laboratórios didáticos especializados: serviços

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.9 à Dimensão 1 e 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Educação Física, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE MARIO SCHENBERG**, código 3618, mantida pelo **COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO LTDA - CESUSP**, com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.*

Sobre o argumento recorrente na peça recursal de que a atribuição do CC igual a 3 (três) seria suficiente para deferimento do pleito para abertura do curso pretendido não se sustenta. É pertinente restabelecer os âmbitos de competências que cabem aos diferentes órgãos que participam do processo de autorização de funcionamento de cursos para que não restem dúvidas sobre o papel de cada um desses órgãos no cumprimento de suas funções. O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)

(...)

Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)

Sobressai nítido que o processo em comento resguardou corretamente as funções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a

SERES/MEC, pelo que se depreende de seu parecer técnico, que as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco*, a despeito do conceito final satisfatório por ela atribuído, não justificavam o deferimento do pedido. O fez, portanto, no âmbito de suas competências legais.

Os demais argumentos constantes do recurso apresentado pela IES à CES/CNE dizem respeito aos esforços empreendidos pela instituição para alcançar ajustes na infraestrutura, nos equipamentos e no Projeto Pedagógico do curso de graduação em Educação Física, bacharelado. Todos os argumentos evidenciando o reconhecimento implícito pela IES sobre a veracidade das condições precárias para funcionamento do curso detectadas pela Comissão de Avaliação *in loco*. Tanto é que o recurso explicita que adaptações já foram ou serão realizadas, a maioria delas somente após a autorização do curso. No entanto, sabemos que a IES deve estar adequadamente preparada, com condições suficientes de acordo com as exigências do processo de avaliação e de regulação no momento em que pleiteia a autorização do curso pretendido.

Diante do exposto, considero o recurso da Faculdade Mario Schenberg de todo insuficiente para justificar a reformulação da decisão proferida pela SERES/MEC de indeferimento da autorização para oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, pleiteado. Por entender que os termos da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, são procedentes e adequados à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 2, de 7/1/2016, publicada no Diário Oficial da União de 8/1/2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Mario Schenberg, localizada na Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente